

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 3.267, DE 2019 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.503 de 1997, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator, com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas pela Polícia Militar, no âmbito das rodovias e estradas estaduais e do Distrito Federal, bem como pelo seu policiamento especializado de trânsito nas vias urbanas, sem prejuízo da competência fiscalizatória dos órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

As competências das Polícias Militares no trânsito encontravam-se previstas no artigo 23 do CTB, o qual teve, entretanto, seis dos seus sete incisos vetados, sob a justificativa de que a fiscalização de trânsito constitui atividade de natureza administrativa e não poderia se limitar às Polícias Militares, o que não é condizente com a Constituição, com a legislação existente e com a doutrina dos administrativistas, uma vez que a Polícia Militar cabe a polícia ostensiva, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, e quem tem a polícia ostensiva tem todas as fases do Poder de Polícia que são:

1) **Ordem** (ou norma de polícia ou legislação de polícia) = são comandos abstratos e coercitivos que visam normatizar, disciplinar e regulamentar atos e condutas que em tese são nocivos a sociedade. Ex: CTB quando limita velocidade. O CTB fala em aplicação subsidiária ao ato administrativo, ou seja, as regras de velocidade do CTB só serão aplicadas se não houver outra norma dispondo de forma contrária.

2) **Consentimento** = Traduz-se na anuência prévia da administração, quando exigida, para a prática de determinadas atividades privadas ou para determinado exercício de poderes concernentes à propriedade privada. Esse consentimento se materializa nas licenças e autorizações.

Essa fase nem sempre se fará presente. Com efeito, o uso e a fruição de bens e a prática de atividades privadas que não necessitem de obtenção prévia de licença ou autorização podem estar sujeitos a fiscalização de polícia e a sanções de polícia, pelo descumprimento direto de determinada ordem de polícia.

3) **Fiscalização** = São os atos materiais que decorrem da própria ordem. São atos de natureza executória.

Exemplo: fiscalização de trânsito, fiscalização da vigilância sanitária e etc.

4) **Sanção** = É a aplicação do preceito secundário da norma pelo descumprimento do preceito primário. Será oriundo do poder de polícia quando o vínculo jurídico for genérico. Se o vínculo for específico estaremos diante do poder disciplinar.

Portanto, a atuação da PM no trânsito, é muito mais ampla do que se imagina de um agente de trânsito, posto que a segurança do trânsito se inclui no contexto da segurança pública; a única atividade, que lhe é cabível dependente de convênio, é o controle do cumprimento das normas de trânsito, para a correspondente imposição de sanções administrativas pelos órgãos de trânsito e rodoviários, conforme inciso III.

As Polícias Militares são previstas na atual Constituição Federal, no Título V, que versa sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas. Ao lado dos outros órgãos policiais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis), o artigo 144 da CF/88 contempla as Polícias Militares como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, dever do Estado, cabendo-lhes o exercício da **polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**, missões constitucionais a partir das quais extraímos a atividade de **policciamento ostensivo de trânsito**, conforme a legislação infraconstitucional referente à organização das Polícias Militares (Decreto-lei nº 667/69 e Decreto nº 88.777/83).

O **policciamento ostensivo**, conforme definição dada pelo Decreto nº 88.777/83, é a *“ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”*, sendo previsto, pelo próprio Decreto, como tipo desta ação, o policiamento de trânsito.

No Anexo I do CTB, encontramos a expressão **policciamento ostensivo de trânsito** como sendo a *“função exercida pelas Polícias Militares com o*

objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”.

Desta forma, independente da previsão de competências atinentes às Polícias Militares, no texto do Código de Trânsito, o fato é que, mesmo antes de 1998 (ano em que começou a vigorar o atual CTB), o policiamento ostensivo de trânsito já era executado pelas Polícias Militares por força de sua missão constitucional, devidamente delineada na legislação própria de tais Corporações; inovando a legislação de trânsito atual no fato de tornar o exercício da **fiscalização de trânsito** uma atividade de polícia administrativa, de interesse da Administração pública na área de trânsito, e com a possibilidade de credenciamento de civis, como agentes da autoridade de trânsito, para atuarem em nome dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, o que não pode ser confundido com policiamento de trânsito.

Isto significa que, ainda que não haja convênio com determinado ente federativo, como requer o inciso III do artigo 23, a competência da Polícia Militar na área de trânsito no campo constitucional e legal de policiamento continua inalterada, razão pela qual apresentamos esta emenda para a semelhança da Polícia Rodoviária Federal a Polícia Militar possa exercer plenamente o seu mister em benefício da segurança no trânsito, salvando vidas e protegendo o patrimônio.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado MARCELO NILO
PSB/BA